PARECER DA CCJ, REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de abono e cesta de Natal aos servidores públicos, estagiários e vereadores do Poder Legislativo do Município de Sarzedo, para os exercícios de 2025 e 2026, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 21/2025, apresentado no âmbito da Câmara Municipal de Sarzedo/MG, que dispõe sobre a concessão de abono único e cesta de Natal aos servidores públicos do Poder Legislativo, estagiários e vereadores, para os exercícios de 2025 e 2026.

Lido em Plenário no dia 28 de agosto de 2025, durante a 14ª Reunião Ordinária da primeira sessão legislativa. O projeto foi submetido a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

A concessão de abono e benefícios aos servidores da Câmara Municipal é matéria de interesse local, vinculada à autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, assegurada pelo art. 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a competência normativa para disciplinar benefícios de caráter eventual e indenizatório, custeados pelo orçamento do Legislativo, é legítima e se insere na esfera de autonomia do Poder Legislativo Municipal.

2.2. Natureza Jurídica do Abono

O Projeto de Resolução nº 21/2025 estabelece, em sua redação, que o abono concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal tem caráter temporário e indenizatório, não se incorporando aos vencimentos, salários, proventos ou pensões, tampouco gerando reflexos previdenciários.

Essa definição normativa é essencial para evitar futuras controvérsias de natureza jurídica e administrativa, pois confere clareza quanto ao alcance do benefício e impede interpretações que possam transformá-lo em verba de caráter permanente ou remuneratório.

Do ponto de vista do Direito Administrativo, importa destacar a distinção entre as verbas de caráter remuneratório, que integram a contraprestação paga ao servidor pelo exercício de suas funções, e aquelas de caráter indenizatório, que visam apenas compensar circunstâncias específicas ou onerar de forma transitória o erário, sem refletir na base de cálculo de vantagens permanentes. Tal distinção encontra amparo no art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para a criação de qualquer acréscimo remuneratório.

Assim, observados os requisitos de adequação orçamentária, o benefício não afronta os limites da gestão fiscal responsável, reforçando sua viabilidade jurídica e financeira.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Cumpre registrar, ainda, que o caráter indenizatório e não habitual do abono impede que ele seja considerado como parcela salarial para fins de repercussão em férias, 13º salário ou adicionais.

Ressalte-se, nesse ponto, que foi anexado ao Projeto de Resolução nº 21/2025 o impacto financeiro devidamente assinado por Jardel Luiz Cangussu de Freitas, conforme consta à página 5 do referido projeto, o que demonstra a observância às exigências da responsabilidade fiscal e reforça a segurança jurídica da medida.

Portanto, a clareza normativa presente no Projeto de Resolução nº 21/2025, aliada à comprovação do impacto financeiro anexado ao processo legislativo, é suficiente para afastar qualquer dúvida interpretativa, atribuindo segurança jurídica à concessão do abono e prevenindo questionamentos perante o Tribunal de Contas ou o Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Resolução em tela mostra-se constitucional, legal e juridicamente adequado, não havendo impedimentos para sua tramitação e eventual aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator (suplente) da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br